



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15254.000023/2008-75
Recurso n° 887.522 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.061 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRON ALVES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 7.669,24, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 4.086,78), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.065,08), além dos juros de mora (R\$ 517,38).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de dependente.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

1) quando do preenchimento da DIRPF/2007 não tinha ciência de rendimento oriundo de benefício previdenciário em nome da dependente;

2) que a dependente havia completado 71 anos em 2006, e que o benefício por ela recebido seria classificado como rendimentos isentos e não tributáveis, segundo a legislação do imposto de renda, a saber: "01 — Parcela isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva Reforma e Pensão (65 anos ou mais); ou ainda, 03 — Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço."

3) destaca, assim, que os rendimentos apontados na notificação fiscal já foram oferecidos à tributação, e que cometeu erro no preenchimento da declaração ao informar a Senhora Oneida Alves da Cunha como sua dependente.

Requer, assim, a exclusão da dependente Oneida Alves da Cunha, de sua DAA/2007, bem como dos rendimentos por ela auferidos no ano-calendário de 2006.

A 6ª Turma da DRJ/JFA/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 26/29, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Não restando comprovado que a dependente do contribuinte é portadora de moléstia grave, conforme definido na legislação tributária, deve permanecer como tributável o rendimento omitido de pensão auferido pela dependente, conforme apurado no lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/08/2010 (fl. 32), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 33/36, em 23/09/2010. Em sua defesa, alega em síntese, que os rendimentos recebidos pela dependente Sra. Oneida Alves da Cunha (sua irmã) estão alcançados integralmente pela isenção tributária, pois, conforme documentos que ora apresenta, resta provado que ela é portadora de moléstia Grave, conforme definido na legislação (RIR-99 Art. 39 – XXXIII).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos recebidos pela irmã do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2007.

O recorrente pugna pelo reconhecimento da isenção dos rendimentos percebidos pela dependente - sua irmã - Sra. Oneida Alves da Cunha, a título de pensão (comprovante de fl. 05), por ela ser portadora de moléstia grave.

Os documentos apensados às fls. 38/48, que tratam da interdição e nomeação do curador da Sra. Oneida por ordem judicial desde 1994, comprovam de forma inequívoca que ela é uma pessoa absolutamente incapaz, portadora de oligofrenia grave que a impossibilita de exercer os atos da vida civil.

Por oportuno, destaque-se que assim dispõe o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (com os grifos acrescidos):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

(...)

*XXXIII - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);***

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Do site www.periciamedicadf.com.br extrai-se a seguinte definição de alienação mental:

Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Na mesma página, há registros sobre os quadros clínicos que cursam com a alienação mental, como:

2.1. São necessariamente casos de alienação mental:

- a) estados de demência;*
- b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;*
- c) paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e*
- d) oligofrenias graves.*

(...)

2.3. Não são casos de alienação mental:

- a) transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;*

- b) *transtornos da identidade e da preferência sexual;*
- c) *alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;*
- d) *oligofrenias leves e moderadas;*
- e) *psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); e*
- f) *psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).*

Da leitura de tais definições em conjunto com as conclusões constantes dos documentos trazidos aos autos, entendo que a Sra. Oneida Alves da Cunha é portadora de moléstia contemplada pela norma legal. Portanto, é de se reconhecer a isenção pleiteada dos rendimentos omitidos por ela recebidos a título do pensão, pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante de R\$ 14.861,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin